

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 15 de março de 2016.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 765/2016

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 765/2016 que pretende autorizar “*O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A REALIZAR ADEQUAÇÕES DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De acordo com a proposta, a intenção segundo seu art. 1º é buscar autorização desta Casa para “*a realizar a adequação dos vencimentos dos servidores públicos municipais que percebem valores inferiores ao salário mínimo, em face do último reajuste deste para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com efeito a partir de 1º de janeiro do corrente ano, nos termos do Decreto nº 8.618/2015, de 29 de dezembro de 2015.*”

De acordo com a súmula vinculante nº 16 do STF nenhum servidor poderá perceber remuneração inferior ao mínimo nacional:

SUMULA VINCULANTE Nº 16 STF:

“Os artigos 7º, IV e 39, § 3º (Redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo Servidor Público”

De Igual forma o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º, iv E 39, § 3º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98), DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA RATIFICAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. TEMA Nº 142 DA GESTÃO POR TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 16. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Salário mínimo, a que se refere os

artigos 7º, IV e 39, §3º, da Constituição Federal, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor e não ao seu vencimento básico” (RE Nº 582.019 QO-RG/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, Dje de 13.2.2009).

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, IV E 39º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98) DA CONSTITUIÇÃO. I – Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, §3º, do CPC, Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso. II – julgamento de mérito conforme precedentes. III – Recurso Provido” (RE nº 582.019-RG, Dje de 13.2.2009).

Consta do PL a necessária declaração do Secretário Municipal de Fazenda, dando conta de que *“há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto com as Leis Municipais nº 5332/13 (Plano Plurianual), 5621/15 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), 5658/16 (Lei do Orçamento Anual) e de acordo com o disposto na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”*

Por tais razões, SMJ, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos
Consultor jurídico
OAB/MG nº 93.288